



CÓPIA

URGENTE

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER PGFN/CAT Nº 1658 /2011

Fmenta: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos *por estimativa*. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Impossibilidade de inscrição das *estimativas* em Dívida Ativa da União. Inexistência de crédito tributário. Ausência de certeza e liquidez.

I – HISTÓRICO.

Encaminha a Secretaria da Receita Federal do Brasil a Nota Técnica Cosit nº 15, de 29 de abril de 2011 (Registro nº 3025/2011), solicitando manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional *sobre a possibilidade de cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União de valores apurados por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em virtude da opção do contribuinte por tributação pelo lucro real anual, que tenham sido objeto de Declaração de Compensação não homologada pelo Fisco.*

2. A matéria foi submetida a esta Coordenação-Geral para análise, à vista da competência regimental definida na Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009.

II – ANÁLISE DA QUESTÃO.

3. A questão trazida à análise desta Procuradoria-Geral é pertinente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na modalidade de apuração por estimativa, em decorrência da opção do contribuinte pela tributação pelo lucro real anual, cujo valor foi consignado como débito em declaração de compensação (DCOMP) não homologada pela Autoridade fazendária.

4. Anote-se, quanto ao *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica* e à *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*, que a base de cálculo, via de regra, é apurada trimestralmente, consoante arts. 1º e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

5. Porém, as pessoas jurídicas tributadas com base no *lucro real* podem optar pela apuração da base de cálculo do imposto e da CSLL apenas em 31 de dezembro, mas devem pagar antecipadamente (mensalmente) os tributos, determinados sobre *base de cálculo estimada*, a teor dos arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996, que estatuem, *verbis*:

**"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.**

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

**§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.**

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

*Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior".*

6. Impõe notar que, caso adotada a sistemática do pagamento antecipado dos tributos *por estimativa*, é indispensável fazer o ajuste em 31 de dezembro (ou quando de sua incorporação, fusão ou cisão ou extinção), conforme arts. 2º e 6º da Lei nº 9.430, de 1996<sup>2</sup>.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

<sup>2</sup> Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente aquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

7. Aqui se torna indispensável o esclarecimento de temas relativos ao Imposto de Renda – e, via de consequência, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -, para que sejam superadas as dúvidas postas na consulta originária.

8. Como anota HUGO DE BRITO MACHADO<sup>3</sup>, “*em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo*”.

9. Tal entendimento é consagrado pela pacífica jurisprudência pátria<sup>4</sup>.

10. Porém, o surgimento da *obrigação tributária principal* se dá com a definitiva tipificação do *fato gerador*, como constou do esclarecedor I. Voto proferido pelo Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 35.429/RJ, do qual se extraem os seguintes excertos, *verbis*:

“Com efeito, por consequência das conclusões do v. acórdão, antes de tudo, convém comentar que o fato gerador do Imposto de Renda identifica-se com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, no fluxo continuado até o encerramento do seu ciclo fiscal (art. 116, I e II, CTN).

**Em assim sendo, o lucro tributável da parte recorrente somente apurou-se concretamente no caso, em 31.12.1989,**

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

<sup>3</sup> MACHADO, Hugo de Brito, “Curso de Direito Tributário”, Malheiros Editores, SP, 23ª edição, 2003, p. 292.

<sup>4</sup> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUODECIMOS. LEI N. 7.787/89. POSSIBILIDADE.

A antecipação do pagamento da contribuição sobre o lucro das empresas, mediante o recolhimento em duodécimos, não é incompatível com o sistema jurídico-tributário vigente, nem contraria a regra contida no art. 43 do Código Tributário Nacional.

A lei, por imposição dos objetivos da política fiscal, estabelece, por vezes, a apuração e tributação do lucro por unidade de fato aquisitivo, como prelecionam os tributaristas. E os fatos aquisitivos da renda das empresas ocorrem no dia a dia, conquanto a sua tributação, ora isolada, ora mensal, semestral ou anual, constituiu-se em mera técnica de tributação em conjunto de inúmeros fatos geradores simples ou complexos.

Não se pode, pois, afirmar, que o fato gerador do imposto de renda ocorrerá no momento em que o contribuinte aufera a renda ou a disponibilidade econômica, e, como tal considerado o final do exercício indicado na legislação. A lei consigna expressamente que a incidência do tributo (ou da contribuição) ocorre no decurso do período-base, de primeiro (1º) de janeiro a 31 de dezembro, ao tempo em que se realizam os correspondentes fatos aquisitivos.

Recurso improvido. Decisão indiscrepante.

(STJ, REsp nº 131.604/RS, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.09.1997, p. 46357)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ANTECIPAÇÃO. LEI NUM. 7.787/89 E DECRETO-LEI NUM. 2.354/87. EQUIPARAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Conforme jurisprudência coerente das turmas especializadas desta corte, que compõem a Egrégia 1a. Seção, o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica que, no caso da pessoa jurídica, é adquirida no decorrer do exercício social, podendo, destarte, o Fisco exigir o recolhimento antecipado do tributo, devendo-se adotar igual entendimento no que tange à contribuição social.

2 - Recurso conhecido, porém improvido.

(STJ, REsp nº 100.796/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 29/10/1996 p. 41617)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E/OU DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

É legítima a antecipação do recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica (ou contribuição social sobre o lucro), por isso que a disponibilidade econômica ou jurídica, fato gerador do tributo, é adquirida no decorrer do exercício financeiro. Jurisprudência pacífica da Eg. 1ª Seção, através de julgados proferidos por ambas as Turmas de Direito Público que a integram, em consonância com o Código Tributário Nacional.

Recurso não conhecido.

(STJ, REsp nº 116.898/PR, Rel. Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 17/05/1999, p. 155)

quando se ergueu a obrigação de pagar o multicitado imposto, concluindo-se que, embora possa ter recolhimento antecipado de parcelas, o efetivo pagamento apenas ocorrerá após a definitiva tipificação do fato gerador, então, surgindo a correspondente obrigação tributária principal.

(...)

A propósito, merecem reflexões as seguintes observações:

*'Em linhas gerais, temos um fator renda disponível (resultado operacional, fruto das atividades produtoras no ciclo empresarial – fato econômico complexo – lucro – renda imponible segundo conceitos fiscais); um fator tempo (período-base); e um fator obrigacional – ou seja, o momento em que os dois primeiros fazem nascer a obrigação tributária, criando, independentemente de qualquer outro fato, o direito do Estado (sujeito ativo) de exigir a prestação devida (imposto) pelo sujeito passivo (pessoa jurídica – contribuinte).'*

*'Em síntese, o fato gerador, não expressamente definido no Regulamento do Imposto sobre a Renda, está, juridicamente, calcado neste tripé.*

*A noção do período-base evidencia que não se trata de fato gerador instantâneo, e sim de situações operacionais de múltiplas equivalências que se processam, intercomunicam, e interrelacionam num lapso de tempo, para produzir um resultado econômico-financeiro. É um fato gerador complexo, ou complexivo. E esse resultado, depois de apurado, só terá conhecidas a suas conseqüências tributárias – obrigacionais – segundo a lei vigente no momento em que o sujeito ativo (o Estado) passar a ser potencialmente credor, e puder exercer o seu direito de exigir a prestação, ou seja, no exercício financeiro ou no semestre da apresentação da declaração de rendimentos, com o mencionado resultado fiscalmente tratado de acordo com a mesma lei' ((NOÉ WINKLER, Imposto de Renda Estudos – "Fato Gerador da Renda Imponible das Pessoas Jurídicas. Modificações Conceituais da Lei n. 7450/85" – Ed. Resenha Tributária, 1987, págs. 86 e 89) – (fls. 80/81).*

Com igual relevo:

*'O imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza; em sua incidência por declaração, só será tributável quando se verificarem tais disponibilidades ao fim de um certo lapso de tempo (ano ou período-base); se, por exemplo, o sujeito passivo, logo no início desse período, obtiver uma disponibilidade econômica ou jurídica que não se alterará até o final do período marcado na legislação, nem por isto poderá ser chamado a satisfazer tributo pois, no instante de sua verificação, essa disponibilidade apenas é potencial, e não efetivamente tributável. Então, mesmo que um único evento seja capaz de produzir fato gerador de obrigação tributária de um sujeito passivo, dentro do período de tempo marcado pela lei, ainda assim se aguardará a verificação de outros eventos dentro do mesmo período, para só então, depois de findo este, aparecer a obrigação' (obra citada, pág. 156) – (fl. 82).*

Pela espia da motivação, não constituindo o recolhimento das antecipações feitas o efetivo pagamento do Imposto de Renda, só acontecendo a extinção dessa obrigação com a compensação entre o tributo devido no encerramento do seu período-base e a compensação com o crédito constituído pelo recolhimento das antecipações, voto provendo o recurso".  
(grifos nossos)



11. Pertinente citar o que constou do V. Acórdão proferido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 289.398/DF, de que foi Relator o E. Ministro FRANCIULLI NETTO, que, embora relativo ao imposto de renda da pessoa física, traz orientação em tudo e por tudo aplicável à espécie. Confira-se, *verbis*:

“A respeito do tema, Marçal Justen Filho esposou o seguinte entendimento:

*‘No caso de antecipação (como é o imposto de renda na fonte), em regra, o que se passa é uma presunção, tendo em vista fortes indícios de que o indivíduo irá estar sujeito à existência de um dever.*

*Porque, na medida em que ele auferir renda, há uma presunção de que ao final do período, tendo em vista a seqüência de eventos, normalmente, na maioria dos casos, aquele que auferir rendimentos, pagamentos, estará sujeito ao pagamento do imposto. Então, antecipa-se o pagamento diante da presunção imposta pelo ordenamento jurídico. Porém, não se pode criar uma ficção de renda. Portanto, na medida em que se antecipa, necessariamente deve haver um acerto de contas.*

*O imposto de renda, se recolhido na fonte, como regra deverá ser objeto de um acerto ao final do período, para verificar-se se aquela presunção não se transformará numa ficção’ (Op. cit., p. 38).*

(...)

**Da análise dos posicionamentos esposados, conclui-se que a retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. Mais a mais, é complexa a hipótese de incidência do aludido imposto, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.**

Nesse sentido, valiosa a lição de Gisele Lemke, para quem *“o simples fato de o Código Tributário, em seu artigo 43, falar em aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, no singular, não pode servir de argumento para se deduzir que cada aquisição de disponibilidade de receita consubstancia o aspecto material do IR. Se assim fosse, ter-se-ia um imposto sobre receitas, sobre ingressos, e não sobre a renda. Renda em sentido amplo, (...), é acréscimo patrimonial mais riqueza nova consumida. Ora, não há como se medir o que foi acrescentado ao patrimônio, sem se tomar por base um determinado período de tempo, comparando-se o patrimônio existente no início com aquele existente ao final desse período. Além disso, o acréscimo patrimonial é o resultado do total das receitas, mais-valias e ganhos de capital diminuído das respectivas despesas, menos-valias e perdas de capital. (...) A vinculação do conceito de renda a um período é, portanto, uma decorrência lógica da teoria do acréscimo patrimonial. Por essas mesmas razões, não se pode desvincular a noção de renda consumida de um período de tempo” (in “Imposto de Renda – Os conceitos de renda e de disponibilidade econômica e jurídica”, São Paulo, Dialética, 1998, p. 79)”. (grifos nossos)*

12. Voltando à hipótese em apreciação, temos que os valores de IRPJ e CSLL apurados mensalmente *por estimativa* não foram pagos antecipadamente e foram



*repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular”.*

21. Acrescenta o art. 204 do CTN que “a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”.

22. ***É patente, assim, que, não constituindo crédito tributário, o valor apurado por estimativa a título de antecipação do tributo não pode ser inscrito em Dívida Ativa da União, que pressupõe a existência de crédito tributário regularmente constituído e cingido dos atributos da certeza e liquidez.***

23. De outro lado, sequer se pode argüir que o “crédito” foi constituído pela *declaração de compensação*.

24. Neste particular, impende apreciar a sistemática da *compensação* no âmbito tributário federal, que está regulada pela Lei nº 9.430, de 1996<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo,

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a “crédito-prêmio” instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969,

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14 A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

25. Da legislação de regência se extrai que, em geral, o débito (*crédito tributário*) a compensar com o crédito titularizado pelo contribuinte, se afastada a *compensação* declarada, está íntegro para imediata *cobrança*, inclusive com base no documento referido pelo art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996 (DCOMP), já que este passou a implicar *confissão de dívida* a partir do advento da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (e Medida Provisória originária nº 135, de 30.10.2003), o que não vigora, porém, para as hipóteses de *compensação* tida como *não declarada*<sup>7</sup>.

26. *Atente-se para a ressalva: se o pleito de compensação foi anterior à Medida Provisória nº 135 (30.10.2003), a DCOMP não se prestou à constituição do crédito tributário, o que decorre da declaração de débitos e créditos tributários federais – DCTF.*

27. Portanto, relativamente à *compensação declarada mas não homologada*, o *crédito tributário* poderá ser cobrado com base na DCOMP, salvo se o pleito foi feito no período no qual este documento não apresentava a natureza de *confissão de dívida*, hipótese em que sua constituição se dá pela DCTF (ou, se inexistente, pelo Fisco)<sup>8</sup>.

28. Ocorre que, como visto e reiterado, os valores do IRPJ e da CSLL apurados por *estimativa* não se qualificam como *crédito tributário*, mas como mera antecipação do pagamento deste.

29. **Assim, ainda que a DCOMP se preste à confissão de dívida, tal confissão não tem o poder de transformar a *antecipação do tributo (estimativa)* em *crédito tributário*.**

30. Disto decorre que, mesmo declarada esta antecipação do tributo como débito (e até confessada), em não sendo homologada a compensação ela é tida por inexistente, tendo como efeitos o não pagamento e a não extinção desta parte do *crédito tributário*, a teor do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

31. ***Conclusivamente, o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de DCOMP, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste, ao final, para apuração do saldo do imposto.***

32. De fato, conforme preceitos do art. 2º c.c. art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996, caso não recolhido ou pago a menor o valor da *antecipação* mensal dos tributos, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou na data do encerramento das atividades ou dos demais eventos indicados na lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Vide Lei nº 12.249/2010, art. 139, inc I, d).

<sup>7</sup> Exceluado o período de vigência da Medida Provisória nº 449, de 3.12.2008 (art. 29), quando o documento também tinha o efeito de confissão de dívida no caso de compensações consideradas não declaradas, o que foi suprimido pela Lei de conversão, de nº 11.941, de 27.5.2009. Em regra, para as DCOMPs apresentadas a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, convertida na Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e consideradas *não declaradas*, aplica-se o § 13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que não há a confissão de dívida, o débito não é extinto e o sujeito passivo não faz jus aos prazos e recursos facultados aos declarantes regulares.

<sup>8</sup> Quanto à compensação tida por não declarada, o crédito tributário respectivo ou foi objeto de DCTF ou deverá ser constituído de ofício pelo Fisco, pois a DCOMP não se presta à sua constituição.

33. A propósito, não é desarrazoado prever a ocorrência de situação em que os valores antecipados sejam superiores ao valor do tributo devido, hipótese que reforça a conclusão de inexistência de *certeza e liquidez* das referidas antecipações.

### III – CONCLUSÃO.

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por *estimativa*, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados *de per si*.

35. São estas as considerações que submeto à apreciação de Vossa Senhoria, propondo seja remetido este parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM  
26 DE AGOSTO DE 2011.

  
**VALÉRIA SAQUES**  
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM



**RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA**  
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

Aprovo. Encaminhe-se este parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, EM

31 DE AGOSTO DE 2011.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário





**DADOS DO DOCUMENTO // PROCESSO**

Documento : MEMO Nro: 377 Data: 04/05/2011 Receb.: 04/05/2011

Procedência : SRF SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Remetente : SANDRO DE VARGAS SERPA

Assunto : Encaminha NOTA TÉCNICA COSIT 15/2011, que solicita manifestação quanto à possibilidade de cobrança e inscrição na Dívida Ativa da União de valores apurados por estimativa do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em virtude de opção do contribuinte por tributação pelo Lucro Real anual, que tenham sido confessados em Declaração de Compensação, mas cuja compensação não tenha sido homologada.

Anexos recebidos : 01182200.002056.2011.000.000

Comentário :

**DISTRIBUIÇÃO DO DOCUMENTO / PROCESSO**

Para : CDA

Data : 04/05/2011

*✓ cópia ao Dr. Fabricio*

Paulo Ricardo S. Cardoso  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
*Assinatura*

*✓ exame.*

Para: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Para: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Para: \_\_\_\_\_

Em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Recebi em / /



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit  
Fls. 1

**Nota Técnica** 15 - Cosit  
**Data** 29 de abril de 2011  
**Interessado** COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

RFB/GAB  
2165 /2011

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

13.922/2011

Esta nota técnica visa obter parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) quanto à possibilidade de cobrança e inscrição na Dívida Ativa da União de valores apurados por estimativa de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em virtude de opção do contribuinte por tributação pelo Lucro Real anual, que tenham sido confessados em Declaração de Compensação (Dcomp), mas cuja compensação não tenha sido homologada.

2. Em pronunciamento anterior desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por intermédio da Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, de 13 de outubro de 2006, concluiu-se que os débitos informados em Dcomp referentes a estimativas podem ser cobrados em caso de não homologação da compensação, não cabendo, por conseguinte, a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar (ou CSLL a pagar) ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Transcreve-se o trecho pertinente da referida SCI:

*16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:*

*(...)*

*16.3. na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.*

3. Acontece que, conforme informado em reunião realizada entre representantes desta coordenação, da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), da Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (Corec), da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte (DRJ/BHE) e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba/SP (DRF/PCA), tal orientação tem gerado discordâncias por parte de diversas

11

unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que entendem não ser possível a cobrança de valores estimados de imposto (CSLL).

4. Ante o mencionado conflito de entendimentos, é imprescindível proceder uma nova análise da questão. A seguir serão apresentados o raciocínio jurídico que justifica a cobrança e inscrição em dívida ativa de valores estimados informados em Dcomp não homologada, defendido pela SCI n.º 18, e o que conclui pela impossibilidade desta cobrança e inscrição.

#### **Possibilidade de cobrança e inscrição –**

5. O art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe sobre a compensação de créditos com débitos próprios do sujeito passivo relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Referido dispositivo legal foi alterado pelo art. 49 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, pelo art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 4.º da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

6. Acrescentado pela Lei n.º 10.637, de 2002, o § 2.º do referido art. 74 estabelece que *“a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”*.

7. Por sua vez, o art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 1996, dispõe sobre o pagamento por estimativa, realizado por pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, enquanto o art. 44, II, *b* determina a aplicação de multa isolada no caso da pessoa jurídica que, sujeita ao pagamento por estimativa, deixa de fazê-lo.

8. A questão em pauta diz respeito aos casos em que o sujeito passivo efetua a compensação das estimativas devidas no decorrer do ano-calendário e, após exame da autoridade competente, essa compensação é considerada não homologada.

9. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2.º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Não cabe, assim, lançamento de multa isolada pela falta do pagamento do valor estimado.

10. Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, como abaixo exposto:

- no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;
- não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida);



v

- nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;
- Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

11. Conclui-se, portanto, que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

### Impossibilidade de cobrança e inscrição –

12. A estimativa não é tributo devido, mas apenas antecipação deste. Não é crédito constituído conforme acontece com o tributo apurado no ajuste (ou em cada trimestre, no caso de apuração pelo lucro real trimestral).

13. O art. 1º c/c o art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996 determina, como regra geral, que as pessoas jurídicas devem determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL por períodos de apuração trimestrais, o que quer dizer, que os fatos geradores somente ocorrem nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

*Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

(...)

*Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.*

14. Acontece que essa mesma norma previu a possibilidade de as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real apurarem a base de cálculo apenas uma vez no ano, em 31 de dezembro, desde que optem pelo pagamento antecipado do tributo que será devido ao final do ano, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada.

15. Tal permissivo está previsto no art. 2º, *caput* e § 3º, e no art. 30 da mencionada lei, transcritos abaixo:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.*

(...)

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

(...)

*Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.*

16. É no momento da ocorrência do fato gerador previsto na lei, no caso, o dia 31 de dezembro, conforme dito, que nasce a obrigação principal, nos termos do §1º do art. 113 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Sem a ocorrência do fato gerador não há que se falar em tributo devido. É, pois, uma impropriedade classificar os valores apurados mês a mês por estimativa como tributo devido.

17. Em vista disso, todos os valores apurados e pagos por estimativa são considerados antecipações do tributo devido na ocorrência do fato gerador em 31 de dezembro. Tal fato resta mais evidente quando se verifica o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, onde a norma autorizou a pessoa jurídica a deduzir os valores pagos por estimativa do tributo devido apurado em 31 de dezembro.

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

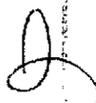
*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (grifei)*

18. Conforme o próprio nome diz, os tributos apurados em cada mês são apenas estimativas, que podem ser iguais, superiores ou inferiores ao montante real do tributo devido quando da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro).

19. Tal entendimento foi muito bem exposto pelo Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, em seu voto condutor no acórdão CSRF/01-05.181, de 14 de março de 2005:

*Importante firmar que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro - base de cálculo do tributo - só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos*



vl

*antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado.*

*Tributo, na acepção que lhe é dada no direito positivo (art. 3º do Código Tributário Nacional) pressupõe a existência de obrigação jurídica tributária que não se confunde com valor calculado de forma estimada e provisória sobre ingressos da pessoa jurídica.*

*Marco Aurélio Greco, na mesma direção, sustenta que “mensalmente, o que se dá é apenas o pagamento por imposto determinado sobre base de cálculo estimada (art. 2º, caput), mas a materialidade tributada é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (§ 3º do art. 2º). Portanto, imposto e contribuição verdadeiramente devidos, são apenas aqueles apurados ao final do ano. O recolhimento mensal não resulta de fato gerador distinto do relativo ao período de apuração anual; ao contrário, corresponde a mera antecipação provisória de um recolhimento, em contemplação de um fato gerador e uma base de cálculo positiva que se estima venha ou possa vir a ocorrer no final do período. Tanto é provisória e em contemplação de evento futuro que se reputa em formação – e que dele não pode se distanciar – que, mesmo durante o período de apuração, o contribuinte pode suspender o recolhimento se o valor acumulado pago exceder o valor calculado com base no lucro real do período em curso (art. 35 da Lei nº 8.891/95).”*

20. Então, em virtude de não ser tributo devido, não há que se falar em exigência e inscrição em dívida ativa dos valores relativos às estimativas apuradas durante o ano-calendário.

21. Ressalte-se que esse entendimento não é incompatível com o disposto no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual deve ser analisado em face dos demais artigos da lei e das disposições do CTN. Assim, embora para as Dcomp, como acontece também na DCTF, a regra geral seja que os débitos informados são dívida confessada, a própria Lei nº 9.430, de 1996, e o CTN estabelecem que a estimativa não é tributo devido, logo, não há que se falar em confissão de tributo, vez que não ocorrido o fato gerador.

22. Em consonância com esse posicionamento, há que se registrar que os valores estimados informados em DCTF não são passíveis de inscrição em dívida ativa, o que é defendido na própria SCI nº 18, em seu parágrafo 16.1. Aplicar tratamento diferenciado aos valores estimados informados em Dcomp não é justificável, haja vista que, para ambas as declarações, os débitos informados são considerados, em regra, dívida confessada.

23. O procedimento a ser adotado por consequência da não homologação será a glosa da estimativa não paga no ajuste, com lançamento de redução do saldo credor, concomitante, conforme o caso, com a exigência do saldo de IRPJ (CSLL) a pagar porventura apurado, acrescido da multa de ofício vinculada prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Cumulativamente deverá ser cobrada a multa isolada pela falta de pagamento da estimativa estabelecida na alínea “b” do inciso II do art. 44 da mesma lei.

24. Conclui-se, pois, após esta nova análise da questão, que os valores de estimativa informados em Dcomp não homologada não podem ser cobrados e encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

25. Propõe-se o encaminhamento desta nota técnica para a apreciação da PGFN, a fim de esclarecer qual interpretação é consonante com a legislação tributária: a que sustenta ser possível a inscrição em dívida e a cobrança de valores estimados de IRPJ e de CSLL informados como débitos em Dcomp não homologada, ou a que conclui pela impossibilidade, tanto da inscrição quanto da cobrança.

À consideração superior.

  
RONAN DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da RFB

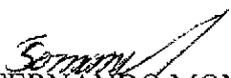
De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

  
ANDRÉA BROSE ADOLFO  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Dinog

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

  
ADRIANA GOMES RÊGO  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso, com proposta de envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme proposto.

  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit



Andrea Brose  
Adolfo/RFOC/SRF  
30/03/2011 09:58 ZW3

Para Tatiana Dorneles de Souza Campanha  
Santana/RFOC/SRF@SRF  
cc Irani Pelicioni Ishiruji/RFOC/SRF@SRF  
cco

Assunto Enc: IR Estimativa

Tatiana,

Favor formalizar este documento em Gedoc.

Atenciosamente,

Andrea Brose Adolfo  
Cosit/Dinog  
(61) 3412-2905

----- Repassado por Andrea Brose Adolfo/RFOC/SRF em 30/03/2011 09:56 -----

Adriana Gomes  
Rego/RFOC/SRF  
29/03/2011 18:42 ZW3

Para Andrea Brose Adolfo/RFOC/SRF@SRF  
cc Cláudia Lucia Pimentel Martins da Silva/RFOC/SRF@SRF  
Assunto Enc: IR Estimativa

Cara Andréa, peço que formalize, juntamente com a Dirpj, a consulta que o Dr Luciano havia minutado e que encaminhamos informalmente à PGFN



Nota Técnica Cosit nº xx-fevereiro de 2011\_encaminhar à PGFN.doc

Cordialmente,

Adriana Gomes Régo  
Coordenadora da Coordenação de Contribuições Previdenciárias Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen/Cosit  
Tel.: (061) 3412-2927

----- Repassado por Adriana Gomes Rego/RFOC/SRF em 29/03/2011 18:40 -----



"Ronaldo Affonso Nunes  
Lopes Baptista "  
<ronaldo-affonso.baptista  
@pgfn.gov.br>  
29/03/2011 16:49 ZW3

Para "Adriana Gomes Rego"  
<adriana.rego@receita.fazenda.gov.br>, "Cláudia Lucia  
Pimentel Martins da Silva"  
<Cláudia.Lucia-Silva@receita.fazenda.gov.br>  
cc

Assunto IR Estimativa

Prezadas,

Em primeiro lugar, peço desculpas pela demora no retorno a essa questão. Consegui estudar o caso, e também passei para a Dra. Valéria Saques, experiente na matéria.

Temo que nossa conclusão tende para a segunda hipótese, ou seja, pela fragilidade da inscrição da DComp, e a conseqüente necessidade de apuração integral do tributo.

Alerto que a matéria ainda não foi discutida com o nosso Adjunto, Dr. Fabrício, que pode ter opinião diferente.

Estamos à disposição para responder à consulta formal ou para participar de eventuais reuniões.

Atenciosamente,

Ronaldo Affonso N L Baptista  
PGFN/CAT

**URGENTE**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
COMPROT-DOC - COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO**

04/05/2011

**Recibo de Entrega - Reimpressão**

**Documento:**

Memorando nº 377/GABIN/RFB/MF-DF

**Nro. Protocolo:**

01182200.002056.2011.000.000

**Situação:**

Tramitado Intra

**Remetente:**

GABIN/RFB/MF-DF

**Destinatário:**

PGFN/MF-DF

**Data Tramitação:**

04/05/2011

**Prazo Resposta:**

**Assinatura:**

**Despacho:**

**Observações:**

Não Informado

recorte aqui

**RECIBO - Reimpressão**

**Data Tramitação:**

04/05/2011

**Nro. Protocolo:**

01182200.002056.2011.000.000

**Remetente:**

GABIN/RFB/MF-DF

**Destinatário:**

PGFN/MF-DF

**Data:**

**Hora:**

**Assinatura:**

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Observações:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



## DESPACHO

### Processo nº 10951.002724/2025-69

1. O presente processo foi aberto para abrigar a reclassificação do Parecer PGFN/CAT/Nº 1658/2011, que examinou consulta encaminhada pela Cosit/RFB.
2. Esta Coordenação-Geral de Assuntos enviou e-mail à Cosit, esclarecendo que o opinativo seria reclassificado para documento público, caso não apontado nenhum óbice pelo aludido órgão consulente (evento SEI nº 50144168).
3. Em resposta, a Cosit/RFB se manifestou favoravelmente à liberação da restrição de acesso ao referido parecer (evento SEI nº 50144168).
4. Diante disso, solicita-se ao Apoio/CAT a adoção das medidas administrativas a seu cargo para a publicização do Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

Andréa Karla Ferraz  
Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/04/2025, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50159210** e o código CRC **6A7AAAA1**.